

## OFÍCIO-CIRCULAR Nº1/2005

Data: 12/07/2005

Serviço de Origem:	ENVIADA PARA:	
,	Inspecção Geral da Educação	
GABINETE DO DIRECTOR GERAL	Gabinete de Gestão Financeira	
	Direcções Regionais de Educação	$\checkmark$
	Centros de Área Educativa	
	Escolas do 2º Ciclo do Ensino Básico	
	Escolas do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico	
	Escolas do Ensino Secundário	
	Agrupamentos	
	Sindicatos	

ASSUNTO: Pessoal não docente - Exercício de funções docentes

A fim de clarificar a situação dos funcionários pertencentes aos quadros distritais de vinculação de pessoal não docente que venham a obter colocação na docência, na situação de contratados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, informa-se o seguinte:

## 1 – Pessoal não docente colocado em horário com a duração de um ano escolar

Deve adoptar-se a figura da comissão de serviço extraordinária prevista no artigo 24° do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, a qual, para além de consistir na "nomeação do funcionário para a prestação, por tempo determinado, do serviço legalmente considerado estágio de ingresso na carreira", é aplicável ao "pessoal que se encontre nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15º, quando, sendo funcionário, já possua nomeação definitiva", e que são as seguintes:

- quando se trata de serviços em regime de instalação;
- quando se trata de pessoal médico, de enfermagem, docente e de investigação, nos termos e condições dos respectivos estatutos.

Está afastada, para estes casos, a aplicação do regime de requisição previsto no n.º 2 do artigo 73º do ECD porquanto, nos termos do n.º 2 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta figura de mobilidade faz-se para a categoria que o funcionário já detem.

## 2 - Pessoal não docente colocado em horários com duração inferior a um ano escolar

É expectável que o pessoal não docente colocado em horários com a duração inferior a um ano escolar pretenda exercer funções docentes e que, não o podendo fazer em comissão de serviço extraordinária, venha a solicitar a concessão de licença sem vencimento.

Salienta-se que, sendo certo que é atendível a valorização pessoal e profissional dos funcionários, não é menos certo que a estabilidade do decurso do ano escolar corresponde a razões de interesse público, o qual está necessariamente subjacente aos objectivos de bom funcionamento da escola e, embora o interesse público, como requisito, apenas seja exigido, expressamente, para a licença sem vencimento por um ano, não pode deixar de ser ponderado como valor geral do direito, na decisão sobre os pedidos que venham a ser apresentados.

Assim, não devem ser autorizadadas licenças sem vencimento de duração inferior a um ano lectivo se se considerar que o interesse da escola de afectação do funcionário não docente fica, nesses casos, prejudicado pela descontinuidade das respectivas funções.

A orientação agora fixada é a que deve ser adoptada de futuro, pelo que deve ser considerado sem efeito o Ofício Circular n.º 3/2004, de 22 de Maio, da DGRHE

O DIRECTOR-GERAL

Diogo Simões Pereira